DELIBERAÇÃO AC00 - 3331/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20600/2014
PROTOCOLO	: 1419868
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

Verificada a apresentação dos documentos, demonstrando que as infringências outrora constatadas não mais subsistem, a reforma da decisão é medida que se impõe para declarar regular a prestação de contas anual de gestão e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica, para o fim de reformar o v. Acórdão AC00-SECSES-40/2013 proferido nos autos do Processo TC/3604/2011 e declarar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2010, com a consequente exclusão da multa cominada.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisa-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica/MS, contra os termos do Acórdão AC00-SECSES-40/2013, correspondente ao julgamento do Balanço Geral da Câmara Municipal de Angélica – MS, cujo teor é o seguinte:

> *1 - pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Angélica/MS, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, Presidente da Câmara Municipal, à época, com fundamento no inciso III, artigo 59, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;*
> *2 - pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, Presidente da Câmara Municipal, à época, nos termos do inciso II, artigo 197, do Regimento Interno TC/MS, por infringência à Instrução Normativa TC/MS no 12/99, face ao não encaminhamento das cópias das publicações dos Anexos 14 - Balanço Patrimonial e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento aos cofres do FUNTC, conforme o disposto no art. 157 do Regimento Interno TC/MS, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
> *3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do art. da Lei Complementar no 160/2012.*

A decisão recorrida se fundou nos seguintes argumentos:

> *"... Apresentação de documentos e argumentos que satisfaçam ou elidam os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida."*

A equipe técnica da 6ª ICE, em ANÁLISE ANA - 6ICE – 8309/2014, peça nº 5, entendeu que o recurso merece acolhimento, pois foram encaminhados os documentos contábeis que comprovam a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – 2ª PRC – 2659/2017, peça nº 7, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de aprovar as contas da Câmara Municipal de Angélica e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recurso é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Analisando a peça recursal, o Sr. *Luiz Antônio Milhorança* sustenta em síntese:

> *"..., temos a encaminhar os seguintes documentos: a) cópia da publicação anexo 13 - Balanço Financeiro do Exercício de 2010 - publicado numa quarta feira 23 de Março de 2011 no Diário MS;*
> *b) cópia da publicação anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício de 2010 - publicado numa quarta feira 23 de Março de 2011 no Diário MS;*
> *c) cópia da publicação anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Exercício de 2010 - publicado numa quarta feira 23 de Março de 2011 no Diário MS;*
> *Assim, com a comprovação que a Câmara Municipal deu definitivamente publicidade aos anexos do Balanço do exercício de 2010, acreditamos que fica sanada a presente irregularidade."*

Nos documentos encaminhados pelo recorrente, encontra-se à peça nº 1 fl. 7 e 8, cópia da publicação dos Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e Anexo 13 – Balanço Financeiro, todos do exercício de 2010, divulgado no periódico "Diário MS" do dia 23 de março de 2011, pagina 6 – Classificados/Atos Oficiais.

Sendo assim, o que se verifica da documentação apresentada, é que as contas em questão foram retificadas e harmonizadas com as normas que tratam da contabilidade pública, e que as infringências outrora constatadas não mais subsistem.

Manifestamos assim, pelo provimento do presente Recurso Ordinário, para o fim de alterar o julgamento das contas, com a consequente exclusão da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer ministerial e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica, para o fim de reformar o v. Acórdão AC00-SECSES-40/2013 proferido nos autos do Processo TC/3604/2011, e, em consequência, **declarar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2010**, consoante o disposto no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a consequente **exclusão da multa** que lhe foi cominada.

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/
SETAC.APT/HON/DSSM